

Santo André, 06 de junho de 2025

Parecer

Processo nº 4239/2025

Assunto: Análise de projeto de lei que dispõe sobre a realização de atividades de expressão religiosa voluntária em instituições de ensino e dá outras providencias.

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de análise técnica jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025, que visa regulamentar a realização de atividades de expressão religiosa voluntária em instituições de ensino no Município de Santo André.

O presente parecer limita-se ao exame jurídico da proposição, não adentrando no mérito político-administrativo.

O projeto de lei propõe garantir a liberdade para que atividades de cunho religioso — de natureza voluntária, não institucional e não obrigatória — possam ocorrer em horários adequados nas escolas, respeitando os princípios constitucionais da liberdade de crença e da livre manifestação de ideias

O Estado brasileiro é laico, o que significa que não adota religião oficial, mas tampouco hostiliza ou marginaliza manifestações religiosas no espaço público. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que o princípio da laicidade não é impeditivo da presença da religiosidade em espaços públicos, desde que respeitados os critérios da neutralidade e da não imposição (vide ARE 1249095, com Repercussão Geral).

O projeto, ao tratar de iniciativas espontâneas e não obrigatórias, não impõe crença, tampouco estabelece qualquer forma de ensino religioso compulsório. Assim, atua em estrita consonância com o art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal, que garante a liberdade de consciência, de crença e de culto.

Já nos termos do art. 30, I e II da Constituição, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

As atividades escolares são, inegavelmente, de interesse local. A regulamentação de seu uso para fins de convivência comunitária, desde que não interfira no conteúdo pedagógico



obrigatório, insere-se no âmbito do poder de auto-organização da rede municipal e na autonomia das escolas privadas, sem usurpar competência da União ou dos Estados.

Como bem ressalta a jurisprudência do Tema 917 que sedimentou e deu abrangência a competência municipal para atuar suplementarmente ou mesmo concorrentemente está consolidada em temas que envolvam políticas públicas locais.

O projeto não obriga qualquer instituição a realizar ou financiar as atividades religiosas, nem vincula servidores ou estudantes à participação. Ao contrário: reforça o caráter voluntário, inclusive com previsão expressa de que a adesão é livre e espontânea (art. 2º).

Ademais, não há interferência no conteúdo programático da educação, tampouco limitação de acesso ao ensino. As atividades, por sua própria natureza, são realizadas fora do horário letivo regular, conforme pactuado com a administração escolar (art. 3º do projeto).

Importante salientar que a função legislativa, ainda que orientada por pareceres técnicos, deve também considerar os valores democráticos e a vontade popular, especialmente quando expressa por meio de propostas que ampliam a liberdade e promovem o pluralismo — princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

À luz do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025, considerando que:

- Não afronta a laicidade do Estado, mas garante a liberdade religiosa conforme o modelo brasileiro de Estado Laico;
- Encontra amparo na competência legislativa municipal;
- Resguarda o princípio da voluntariedade e da não interferência nas obrigações escolares;
- Contribui para o exercício pleno das liberdades fundamentais.

É o parecer.

Daiane Carneiro A. da Silva

Diretora do Legislativo

Câmara Municipal de Santo André

